



CLEBER GRATON

ADVOGADO

A manutenção dessas informações de forma aberta e irrestrita, mesmo após a reabilitação criminal concedida junto ao processo n. 0005532-42.2023.8.26.0068, **CONTINUA** trazendo enormes prejuízos ao requerente.

Como dito anteriormente o requerente tem uma transportadora, e quando pesquisado seu nome junto ao TJ/SP por terceiros é constatado o processo ao qual respondeu, e com isso perde trabalhos e com isso vem dificultando ainda sua atividade e lhe gerando prejuízos financeiros.

Por essa razão o requerente requer seja feita uma restrição quanto a essas informações, devendo essas informações passarem a ser restritas e até mesmo passarem a ter tidas em segredo de justiça, ante a sua **REABILITAÇÃO CRIMINAL CONCEDIDA**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

CLEBER RIBEIRO GRATON
OAB/SP 260.953



No entanto, verifica-se que a pena que foi imposta ao Requerente, foi devidamente cumprida e extinta em 25/05/2021, conforme certidão em anexo.

DO DIREITO

Conforme o art. 94, do CP: A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima mencionados.

A pena que foi imposta ao Requerente extinguiu-se há cerca de 02 (dois) anos.

1) Não obstante, o Requerente manteve residência e domicílio neste país durante toda sua vida.



PUNIBILIDADE. ART. 94 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REABILITAÇÃO CRIMINAL MANTIDA. REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 93 e 94 do Código Penal, a reabilitação é um direito subjetivo conferido ao condenado cuja pena tenha sido extinta, por qualquer motivo, há pelo menos 2 (dois) anos, e desde que sejam atendidas as demais condições legais. 2. Cumpridos todos os requisitos atinentes à declaração de reabilitação criminal, exigidos nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal, deve ser ratificada a sentença que deferiu a reabilitação criminal. 3. Remessa de ofício conhecida e não provida. (TJDFT, Acórdão n.1119488, 20170910119760RMO, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Julgado em: 16/08/2018, Publicado em: 30/08/2018)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja restituída a condição anterior à condenação, apagando as anotações de sua folha de antecedente, e demais providências cabíveis, uma vez que preenchidos todos os requisitos do artigo 94 do Código Penal, depois de ouvido o representante do Ministério Público, determinando-se o disposto no art. 747, do CPP, como medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

CLEBER RIBEIRO GRATON
OAB/SP 260.953



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP 06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, **após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente**, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo." (grifo não original)

Uma vez que o Código de Processo Penal é anterior ao Código Penal, reformado, nessa parte, em 1984, e mercê da necessária interpretação sistemática que deve imperar no Direito, são requisitos atuais da reabilitação criminal:

1. Decurso do prazo de 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução;
2. Manutenção de domicílio no país durante esse período;
3. Não ter respondido a processo nesse período, mediante comprovação com certidões;
4. Ter mantido bom comportamento público e privado nesse período, mediante comprovação com atestados fornecidos por pessoas que mantiveram relação com o condenado; e,
5. Ter ressarcido o dano, se o caso.

Neste caso, como relatado pelo Ministério Público a fl.44, o requerente cumpriu os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000051293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0005532-42.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO "EX OFFICIO", é recorrido EVERTON DANILO CIRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

WILLIAN CAMPOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante se verifica da certidão de execução criminal de fls. 39/40, as penas aplicadas foram extintas há mais de dois anos, em 25 de maio de 2021, pelo que superado o lapso necessário descrito no artigo 94 do Código Penal; além disso, o recorrido comprovou o preenchimento dos demais requisitos legais (fls. 7, 9/21, 28 e 37).

Em casos análogos, esta Egrégia Corte de Justiça tem decidido: **“Reabilitação Criminal - Recurso de Ofício -- Desprovimento - Efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 94 do Código Penal, de rigor, o deferimento da reabilitação, inexistindo qualquer razão para a reforma da r. decisão recorrida”** (Reexame Necessário nº 0000026-08.2010, Garça, rel. Wilson Barreira, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 5/5/2011).

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, **confirmando-se** a r. decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

WILLIAN CAMPOS
Desembargador Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP
06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009475-33.2024.8.26.0068**
Classe - Assunto **Reabilitação - Furto (art. 155)**
Autor: **Everton Danilo Cirino**
Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Passiva Principal <<
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Calheiros do Nascimento**

Vistos.

Diga o Ministério Público sobre a reabilitação pretendida e voltem conclusos.

Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP 06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0009475-33.2024.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Reabilitação - Furto (art. 155)**
 Autor: **Everton Danilo Cirino**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Calheiros do Nascimento**

Vistos.

Não havia necessidade de distribuição de nova ação para esse fim. A expedição de ofícios na decisão de fls. 46/48 dos autos da reabilitação destinaram-se ao fim pretendido neste feito.

De qualquer forma, com amparo no "caput" do art. 93 do Código Penal, defiro o pedido. Ciência ao distribuidor para a adoção das medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Barueri, 08 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**